



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º 17/VIII/2012:

Redefine o regime jurídico-tributário da Taxa Ecológica, criado pela Lei n.º 76/VII/2010, de 23 de Agosto.....1084

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n.º 47/2012:

Cria a Comissão Nacional para as Línguas, junto do Ministério da Cultura. 1088

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:

Portaria n.º 36/2012:

Nomeia os Controladores Financeiros afectados aos departamentos governamentais e respectivos Serviços e Fundos Autónomos sob tutela e superintendência do MFP..... 1090

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO:

Portaria n.º 37/2012:

Ratifica o Plano Director Municipal de São Salvador do Mundo. 1091

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 17/VIII/2012

de 23 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 175º da Constituição o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei tem por objecto redefinir o regime jurídico-tributário da Taxa Ecológica, criado pela Lei n.º 76/VII/2010, de 23 de Agosto.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a*) «Colocação no mercado», qualquer produto embalado colocado em território nacional por produtores de embalagens;
- b*) «Ecoponto», local de entrega voluntária de pequenas embalagens, as quais devem ser sempre bem escorridas e espalmadas para reduzir o espaço que ocupam, quer em casa quer no ecoponto;
- c*) «Embalagem», todos e quaisquer produtos feitos de materiais de qualquer natureza e utilizados para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos «descartáveis» utilizados para os mesmos fins;
- d*) «Embalagem reutilizável», toda a embalagem, concebida e projectada para cumprir, durante o seu ciclo de vida, um número mínimo de viagens ou rotações, é enchida de novo, com ou sem apoio de produtos auxiliares presentes no mercado que permitam o novo enchimento da própria embalagem, ou reutilizada para o mesmo fim para que foi concebida;
- e*) «Géneros alimentícios de primeira necessidade», todos os produtos indispensáveis à subsistência, que entram na alimentação diária, tais como o milho não enlatado, o arroz, o açúcar, a farinha, o feijão não enlatado, o leite em pó, o azeite e óleos;
- f*) «Momento de importação», o definido pelas normas aduaneiras;
- g*) «Operação de gestão de resíduos», toda e qualquer operação de recolha, transporte,

armazenagem, triagem, valorização, tratamento e eliminação de resíduos, bem como as operações de descontaminação de solos e monitorização dos locais de destino final após encerramento das respectivas instalações;

- h*) «Operadores económicos no domínio das embalagens», todos os fornecedores de matérias-primas para materiais de embalagem e ou de materiais de embalagem, os produtores e transformadores de embalagens, produtor de embalagem, utilizadores, comerciantes e distribuidores de produtos embalados, as autoridades e organismos públicos com competências na matéria;
- i*) «Produtor de embalagem», qualquer pessoa, singular ou colectiva, que embale ou faça embalar, venda ou importe produtos embalados para o território nacional no âmbito da sua actividade profissional;
- j*) «Reciclagem», o reprocessamento, num processo de produção, dos resíduos de embalagem para o fim inicial ou para outros fins, incluindo a reciclagem orgânica, mas não a valorização energética;
- k*) «Regime aduaneiro suspensivo», qualquer dos regimes aduaneiros que permitem a suspensão do pagamento das imposições devidas pela mercadoria, até ao momento em que esta é colocada sob um regime definitivo, caso do consumo ou da reexportação;
- l*) «Resíduos de embalagem», qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo adoptada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção;
- m*) «Reutilização», qualquer operação pela qual uma embalagem, concebida e projectada para cumprir, durante o seu ciclo de vida, um número mínimo de viagens ou rotações, é enchida de novo, com ou sem apoio de produtos auxiliares presentes no mercado que permitam o novo enchimento da própria embalagem, ou reutilizada para o mesmo fim para que foi concebida; as embalagens reutilizadas passarão a resíduos de embalagens quando deixarem de ser reutilizadas;
- n*) «Sistema de consignação», sistema pelo qual as pessoas singulares ou colectivas que legalmente importem ou produzam os produtos constantes da tabela referida no artigo 3.º pagam a Taxa Ecológica, montante esse que lhes é devolvido aquando da reexportação ou exportação dos citados produtos ou envio dos mesmos para o ecoponto.

2. A definição de embalagem referida na alínea c) do número anterior compreende as embalagens urbanas, as são utilizadas nos sectores doméstico, comercial ou de serviços, e aquelas que, pela sua natureza ou composição, são similares às embalagens urbanas, bem como todas as demais embalagens, empregues em fins industriais ou outros, mas desde que se trate de algum dos seguintes tipos:

- a) Embalagem de venda ou embalagem primária, que compreende qualquer embalagem concebida de modo a constituir uma unidade de venda para o utilizador final ou consumidor no ponto de compra;
- b) Embalagem grupada ou embalagem secundária, que compreende qualquer embalagem concebida de modo a constituir, no ponto de compra, uma grupagem de determinado número de unidades de venda, quer estas sejam vendidas como tal ao utilizador ou consumidor final quer sejam apenas utilizadas como meio de reaprovisionamento do ponto de venda; este tipo de embalagem pode ser retirado do produto sem afectar as suas características;
- c) Embalagem de transporte ou embalagem terciária, que engloba qualquer embalagem concebida de modo a facilitar a movimentação e o transporte de uma série de unidades de venda ou embalagens grupadas, a fim de evitar danos físicos durante a movimentação e o transporte; a embalagem de transporte não inclui os contentores para transporte rodoviário, ferroviário, marítimo e aéreo.

Artigo 3.º

Incidência real

A Taxa Ecológica incide sobre os produtos constantes da Tabela I anexa à presente Lei, que dela faz parte integrante, contendo ou não outros artigos ou misturas, quer se apresentem vazias, quer condicionem mercadorias importadas ou de produção nacional, inclusive e cumulativamente sobre as embalagens primárias, secundárias e terciárias

Artigo 4.º

Incidência pessoal

São sujeitos passivos da Taxa Ecológica as pessoas singulares ou colectivas que legalmente importem ou produzam os produtos constantes da tabela referida no artigo 3.º.

Artigo 5.º

Produtos isentos da Taxa Ecológica

1. Estão isentos da Taxa Ecológica os seguintes produtos, quando:

- a) Constituam material de embalagem de medicamentos e de géneros alimentícios de primeira necessidade;

- b) Importados para acondicionamento ou embalagem, seja de mercadorias de produção nacional, seja de mercadorias a triar, lotear ou empacotar e com as quais são exportadas ou reexportadas;

- c) Sirvam de acondicionamento e embalagem de mercadorias oferecidas à administração directa e indirecta do Estado, à administração autónoma, e às pessoas colectivas de utilidade pública.

2. O reconhecimento da isenção prevista no número 1 é oficioso.

Artigo 6.º

Facto gerador da obrigação tributária

A Taxa Ecológica tem como facto gerador da respectiva obrigação tributária a produção ou importação dos produtos constantes da Tabela I em anexo à presente Lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 7.º

Valor da taxa

O valor da Taxa Ecológica, fixado em função de cada quilograma de produtos importados ou produzidos, consta da Tabela I.

Artigo 8.º

Declaração

1. Os sujeitos passivos da Taxa Ecológica devem declarar, às entidades referidas nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 11.º as mercadorias sujeitas a Taxa Ecológica, mediante preenchimento da guia de cobrança aduaneira ou declaração da Taxa Ecológica aquando da produção nacional.

2. A declaração da Taxa Ecológica obedece ao modelo aprovado por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Ambiente.

Artigo 9.º

Dever de devolver à origem, de reciclar e de reutilizar

O sujeito passivo, ainda que isento da Taxa Ecológica, tem o dever de devolver à origem, de reciclar e de reutilizar no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos produtos e embalagens constantes da Tabela II em anexo à presente Lei, da qual faz parte integrante, nos termos que vierem a ser definidos em Decreto-Lei.

Artigo 10.º

Exigibilidade

1. A Taxa Ecológica é exigível no momento em que se verifica a colocação no mercado dos produtos constantes da Tabela I.

2. Considera-se que houve introdução no consumo no mercado interno quando o produto fabricado sai da unidade ou cadeia de produção e está em condições normais de comercialização.

3. As embalagens podem ser importadas com suspensão do pagamento da Taxa Ecológica, devendo, para o efeito, submeter-se a um dos regimes suspensivos previstos no Código Aduaneiro.

Artigo 11.º

Liquidação e pagamento da Taxa Ecológica

1. O apuramento, a liquidação e o controlo de pagamento da Taxa Ecológica competem:

- a) Aos serviços alfandegários, no caso da importação;
- b) Às repartições de finanças, no caso da produção nacional.

2. Os sujeitos passivos são obrigados ao pagamento da Taxa Ecológica no acto de desalfandegamento no caso de importação ou no prazo de 30 dias, a contar da data da liquidação, no caso da produção nacional.

3. O pagamento da Taxa Ecológica efectua-se por transferência bancária, débito em conta ou por qualquer outro meio de pagamento admitido pela lei geral tributária a favor da Direcção-Geral do Tesouro.

4. Recebida a declaração prevista no artigo 8.º, o chefe da repartição de finanças competente deve proceder à liquidação da Taxa Ecológica, notificando em conformidade o sujeito passivo.

5. A liquidação é feita com base na declaração mencionada no artigo 8.º, quando esta for apresentada ou oficiosamente no caso da não entrega da declaração.

Artigo 12.º

Manutenção em sistema de consignação

No caso de o sujeito passivo da Taxa Ecológica declarar, por escrito, que os artigos constantes da Tabela I serão reexportados ou exportados ou enviados para o ecoponto, a Taxa Ecológica paga será mantida em sistema de consignação, durante quatro meses, e restituída ao sujeito passivo, desde que se prove a realização efectiva de tais actos.

Artigo 13.º

Afectação da Taxa Ecológica e consignação do seu produto

1. Os montantes gerados pela cobrança da Taxa Ecológica constituem receita própria e exclusiva do Fundo do Ambiente, devendo a Direcção-Geral do Tesouro promover a sua transferência, no prazo de 30 (trinta) dias úteis após o respectivo recebimento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pelas entidades referidas no número 1 do artigo 11.º são compensados através da retenção do montante correspondente a 1% (um por cento) da receita da Taxa Ecológica.

3. Os montantes gerados pela cobrança da Taxa Ecológica destinam-se:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) ao financiamento dos projectos que:
 - i. Procedam à aplicação de novas tecnologias ou de boas práticas relativas às operações de gestão de resíduos, nomeadamente aqueles que permitam minimizar os custos de operação, aumentar a eficácia e a eficiência da gestão ou a melhoria dos serviços prestados;
 - ii. Incentivem o consumo de produtos ecoeficientes, incluindo os que promovam a utilização de embalagens reutilizáveis, nomeadamente as que contenham cerveja;
 - iii. Promovam ou apoiem acções ou sistemas de informação, sensibilização, educação e formação na área de gestão de resíduos.
- b) 15% (quinze por cento), ao financiamento de programas de informação, educação e comunicação do sector de ambiente, em ordem a potenciar o conhecimento da população em relação à problemática do lixo e do ambiente;
- c) 10% (dez por cento) para manutenção dos serviços do Fundo do Ambiente.

4. Os projectos referidos na alínea a) do número anterior podem ser apresentados pelos municípios, pelas associações de municípios, pelas empresas públicas municipais e intermunicipais de gestão de resíduos, bem como pelas sociedades que exploram ecoponto.

5. O sector privado pode obter financiamento do Fundo do Ambiente para projectos que concorram para a finalidade da Taxa Ecológica.

6. O sector privado poderá também executar projectos municipais financiados através do Fundo do Ambiente.

7. O regime de financiamento dos projectos referidos nos números anteriores é definido em Decreto-Lei, sendo garantido em todo o processo decisório a participação organizada quer da Associação Nacional dos Municípios quer das Câmaras de Comércio e Indústria.

8. A alocação dos recursos do Fundo do Ambiente nos termos deste diploma deverá ser efectuada numa base de mérito e não discriminatória em relação a qualquer das entidades concorrentes.

Artigo 14.º

Contra-ordenações

1. As falsas declarações na importação ou na produção nacional, de que resulte o não pagamento total ou parcial do montante da Taxa Ecológica devida, constituem contra-ordenações puníveis com coima de 3 a 5 vezes o montante do produto da taxa não liquidada, sem prejuízo de outras determinações legais.

2. Constitui contra-ordenação punível com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos) quando praticada por pessoa singular ou com coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos) quando praticada por pessoa colectiva, a:

- a) Inobservância do disposto no artigo 8.º;
- b) Inobservância do disposto no artigo 9.º.

Artigo 15.º

Destino das coimas

1. A importância das Coimas é distribuída da seguinte forma:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) para o Fundo do Ambiente;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) para o Tesouro;
- c) 50% (cinquenta por cento) para autuantes ou participantes, conforme o caso.

2. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 16.º

Instrução dos processos e aplicação de coimas

2. A instrução dos processos relativos às contra-ordenações referidas no artigo anterior, compete à Direcção-Geral das Alfândegas e à Direcção-Geral de Contribuições e Impostos, conforme o caso.

3. A aplicação das coimas e de sanções acessórias é da competência da Direcção-Geral das Alfândegas e da Direcção-Geral de Contribuições e Impostos, conforme o caso.

Artigo 17.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente diploma fica a cargo dos serviços competentes para a liquidação da Taxa Ecológica, aos serviços com competências em matéria de ambiente, aos municípios e às autoridades policiais.

Artigo 18.º

Incentivo para o combate à poluição

1. O Governo, em estreita cooperação com o poder local, o sector privado e organizações da sociedade civil, deve promover, em sede própria, mecanismos que visem incentivar a responsabilização de todos os intervenientes na cadeia de produção de resíduos.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, o Governo pode:

- a) Instituir prémios para as autarquias, empresas, associações e personalidades

públicas ou privadas, que contribuam, de modo significativo, para o aproveitamento das taras perdidas, desperdícios e lixo, consequentemente para a diminuição da poluição e da degradação do meio ambiente;

- b) Distinguir as autarquias, empresas, associações e personalidades públicas ou privadas, que contribuam, de modo decisivo, para que a opção por taras e embalagens biodegradáveis, retornáveis e reutilizáveis venha a ser uma realidade.

Artigo 19.º

Exigibilidade do dever de devolver à origem, de reciclar e de reutilizar

1. O dever a que se refere o artigo 9.º só é exigível a partir do terceiro ano contado da data da entrada em vigor do diploma referido no mesmo artigo.

2. Na elaboração do diploma mencionado no número anterior serão obrigatoriamente ouvidas as associações empresariais de âmbito local, regional ou nacional.

Artigo 20.º

Legislação subsidiária

Para todas as matérias não especialmente reguladas no presente diploma é aplicável o disposto no Código Geral Tributário, no Código do Processo Tributário, no Código Aduaneiro e no diploma das infracções fiscais e aduaneiras, consoante os casos.

Artigo 21.º

Revogação

Fica revogada a Lei n.º 76/VII/2010, de 23 de Agosto, excepto a primeira parte do artigo 1.º da mesma.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovada em 24 de Julho de 2012

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 10 de Agosto de 2012

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 13 de Agosto de 2012

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Tabela I

Tabela dos produtos sujeitos a Taxa Ecológica a que se refere o artigo 3º.

	Descrição	ECV/Kg
Produtos e embalagens de grande consumo	Pilhas e baterias de pilhas eléctricas	100
	Pilhas Recarregáveis	50
	Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico, rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados a fechar recipientes, de plástico (PET e Derivados)	50
	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem (vidros e similares)	50
	Reservatórios, barris, tambores, bidões, latas, caixas e recipientes semelhantes (metais)	50
	Papel e cartão, revestidos	50
	Foguetes, fogos de artifício, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia	200
	Rolos de folhas em plástico	60
	Chapas e rolos para fotografias descartáveis	50
	Rolos de folhas em alumínio	80
	Utensílios para cozinha em plástico descartável ou não	80
	Cigarros e cigarrilhas	200
	Pneus novos	50
	Pneus recauchutados/usados	100
	Copos descartáveis	80
	Óleos de petróleo e derivados	2
	Paletes de plástico para ovos	5
	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira, carretéis para cabos, de madeira, paletes simples	20
	Fraldas descartáveis para bebés e crianças	5
	Pastilhas elásticas	100
Produtos electros electrónicos	2	
Balões	10	

Produtos e Embalagens para Produção Industrial e materias subsidiárias	Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico, rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados a fechar recipientes, de plástico (PET e Derivados)	25
	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem (vidros e similares)	2
	Reservatórios, barris, tambores, bidões, latas, caixas e recipientes semelhantes (metais)	11
	Papel e cartão, revestidos	10
	Rolos de folhas em plástico	25
	Rolos de folhas em alumínio	18
	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes de madeira, carretéis para cabos de madeira, paletes simples	2

Tabela II

Tabela dos produtos sujeitos à devolução a origem, à reciclagem e à reutilização a que se refere o artigo 9º.

Descrição
Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; (vidro e similares)
Latas, caixas e recipientes semelhantes (metais)
Pneus recauchutados /usados
Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples,
Óleos de petróleo e Derivados (usados)

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 47/2012

de 23 de Agosto

Nesta era de globalização, em que a informação e o conhecimento constituem pilares essenciais de desenvolvimento, as línguas, enquanto instrumentos de comunicação entre os povos, ganham relevância e, atenta a evolução da sociedade e das tecnologias, impõem aos decisores a adopção de políticas linguísticas inovadoras e inclusivas.

O contexto linguístico cabo-verdiano, de coabitação de duas línguas com estatuto diferenciado, apela à definição de uma política linguística integrada, visando a construção de bilinguismo social efectivo. Este desiderato

impõe-se, com acuidade, e demanda um investimento forte na prossecução de medidas que consagrem o desenvolvimento da língua cabo-verdiana, verbal e gestual, a par da língua portuguesa, e com amplo envolvimento da sociedade.

A natureza diaspórica de parte considerável da nação cabo-verdiana, as demandas do desenvolvimento do país e sua integração no contexto internacional convocam medidas de políticas dirigidas às línguas de comunicação internacional.

Tendo em conta a evolução das medidas até agora adoptadas, designadamente:

- a) A aprovação da Ordem 2/89, de 28 de Junho, que cria a uma Comissão Nacional para a Língua Cabo-verdiana;
- b) A declaração na Constituição das línguas oficiais do País;
- c) A existência de várias leis avulsas que regulam o uso da língua cabo-verdiana;
- d) As recomendações de colóquios tanto sobre a língua cabo-verdiana como sobre a língua portuguesa;
- e) A aprovação de um alfabeto para a língua cabo-verdiana;
- f) Existência de uma comissão para promoção da língua portuguesa;
- g) A ratificação do Acordo Ortográfico da língua portuguesa;
- h) Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948);
- i) Declaração dos Direitos das Crianças (1959).

Faz todo sentido estabelecer uma política concertada para as línguas, criando um único órgão consultivo que trate a língua nas suas diversas vertentes e conceba o país como uma nação multilingue.

Assim:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

É criada, junto do Ministério da Cultura, a Comissão Nacional para as Línguas.

Artigo 2.º

Missão

1. A Comissão Nacional para as Línguas tem por missão auxiliar e dar parecer ao Governo em questões linguísticas de interesse nacional.

2. A Comissão Nacional para as Línguas tem também as atribuições da Comissão Nacional de Cabo Verde do Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP).

Artigo 3.º

Natureza

1. A Comissão Nacional para as Línguas é um órgão consultivo do Governo, na concepção e na concretização da política linguística.

2. A Comissão Nacional para as línguas tem carácter permanente e interdisciplinar.

Artigo 4.º

Funções

São funções da Comissão Nacional para as Línguas:

- a) Propor metas e estratégias com vista à construção de um bilinguismo social efectivo;
- b) Aconselhar o Governo sobre as formas de realização das medidas de política linguística e acompanhar a sua concretização;
- c) Apresentar propostas técnicas fundamentadas;
- d) Promover discussões em matéria técnico-linguística com a comunidade intelectual e académica e a sociedade civil em geral;
- e) Apresentar propostas relativas ao desenvolvimento da língua gestual cabo-verdiana e às línguas estrangeiras;
- f) Propor incentivos e estímulos com vista ao desenvolvimento da investigação e à valorização e promoção das línguas cabo-verdiana e portuguesa, no plano nacional e internacional.

Artigo 5.º

Composição

1. A Comissão Nacional para as Línguas é composta por individualidades idóneas, e de reconhecida competência científica e cultural na área das línguas, nomeadas pelo membro do Governo que tutela o sector da Cultura.

2. A Comissão Nacional elege um Presidente, um Vice-Presidente e dois secretários.

3. O Presidente é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Vice-Presidente.

4. É criado um Núcleo para as Línguas, que funciona como uma entidade de Coordenação Permanente junto do Gabinete do membro do Governo responsável pela área da Cultura.

Artigo 6.º

Regulamento

A Comissão Nacional aprova o seu regulamento interno, que é homologado pelo membro do Governo responsável pelo sector da Cultura.

Artigo 7.º

Funcionamento

1. A Comissão Nacional exerce as suas funções em articulação com o Gabinete do membro do Governo responsável pelo sector da Cultura.

2. Sempre que se revelar necessário para a realização dos seus fins, podem participar nos trabalhos da Comissão Nacional, sem direito a voto, outras personalidades, mediante convite do Presidente aprovado pela Comissão.

3. A Comissão Nacional reúne-se, ordinariamente, duas vezes por ano e extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu Presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.

Artigo 8.º

Recursos

1. A Comissão Nacional recebe dos departamentos governamentais e dos organismos públicos todas as informações necessárias para o desempenho das suas funções.

2. O apoio logístico e financeiro é assegurado pelo Gabinete do membro do Governo responsável pelo sector da cultura.

Artigo 9.º

Início de actividades

A Comissão Nacional para as Línguas inicia as suas funções na data do seu empossamento pelo Ministro da Cultura.

Artigo 10.º

Revogação

São revogadas a Ordem n.º 02/89 de 28 de Junho, a Resolução n.º 8/98, de 16 de Março, e a Resolução 15/2010, de 12 de Abril.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 12 de Julho de 2012.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—oço—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO

Gabinete da Ministra

Portaria nº 36/2012

de 23 de Agosto

A melhor qualidade da despesa pública depende, em grande medida, da intervenção dos Controladores Financeiros (CF) no controlo prévio e concomitante da legalidade, regularidade, economicidade, eficácia, e boa gestão financeira das operações de despesa.

Com o intuito de concretizar esses objectivos, o Decreto-Regulamentar nº 2/2007, de 15 de Janeiro, que regulamenta a missão, a carreira e o recrutamento do Controlador Financeiro, estabeleceu um conjunto de deveres especiais, incompatibilidades e responsabilidades que os CF estão sujeitos no desempenho das suas funções.

Os CF, em número ainda insuficiente, exercem suas funções com relação a dois ou mais departamentos, mas também com um crescente número de tarefas de âmbito mais alargado, nomeadamente, com intervenções em todas as etapas da execução de despesa da administração directa e indirecta do Estado.

Convindo propiciar uma compensação aos Controladores Financeiros, de modo a correlaciona-la com as exigências e riscos do trabalho desempenhado, o qual requer máxima dedicação e exclusividade; e dando cumprimento ao nº 2 dos Artigos 2º e 13º e ao artigo 14º, do Decreto-Regulamentar nº 2/2007, de 15 de Janeiro,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra das Finanças e do Planeamento, o seguinte:

Artigo 1º

(Afectação sectorial)

São afectados aos departamentos governamentais e respectivos Serviços e Fundos Autónomos sob tutela e superintendência, seguintes controladores financeiros:

- a) Rosa Maria dos Santos Monteiro, licenciada em Contabilidade e Administração, ao Ministério da Saúde e Ministério das Relações Externas e ao Ministério da educação e Desporto, Ministério do Ensino Superior Ciência e Inovação e Ministério da Cultura.
- b) Domingos Rodrigues Gomes Andrade, licenciado em Contabilidade e Administração, ao Ministério do Desenvolvimento Rural e Ministério do Turismo Industria e Energia;
- c) Denise dos Reis Borges Ramos, Licenciada em Relações Económicas Internacionais, ao Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima e Ministério do Ambiente Habitação e Ordenamento do Território;
- d) Edmilson Lopes Fortes, licenciado em Contabilidade e Administração, à Chefia do Governo, Ministério da Defesa e Ministério das Comunidades e ao Ministério da Justiça e Ministério da Administração Interna;
- e) Maria das Dores Gomes dos Santos, licenciada em Contabilidade e Administração, ao Ministério da Juventude Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos e Ministério das Finanças e do Planeamento.

Artigo 2º

Substituição dos CF

Os CF exercem suas funções com relação a um ou mais departamentos ou instituições, sempre que as circunstâncias assim o exigirem, mediante mecanismos de substituição, por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 3º

Compensação

Os CF têm direito a um subsídio compensatório mensal no valor de 20.000\$00 (vinte mil escudos).

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

O Gabinete da Ministra das Finanças e do Planeamento, na Praia, aos 21 de Agosto de 2012. — A Ministra, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Gabinete do Ministro

Portaria nº 37/2012

de 23 de Agosto

O Município de São Salvador do Mundo, através dos seus órgãos competentes, aprovou e submeteu a este Ministério, para efeitos de ratificação, o Plano Director Municipal (PDM) de São Salvador do Mundo que resultou da deliberação da Assembleia Municipal de São Salvador do Mundo n.º 6/2008, publicada no *Boletim Oficial* n.º 2, II Série, de 9 de Março de 2008.

O PDM de São Salvador do Mundo, enquanto instrumento de ordenamento que rege a organização espacial do território municipal, é o plano urbanístico de grau hierárquico superior, de natureza regulamentar, objecto de uma profunda e detalhada análise técnica multidisciplinar que constatou a sua conformidade em termos de conteúdo material e documental, a compatibilidade com outros instrumentos de gestão territorial em curso de elaboração, e com os já aprovados, mostrando-se igualmente cumpridas todas as formalidades e disposições legais aplicáveis.

Foram considerados os pareceres emitidos pelas entidades públicas competentes em razão da matéria.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 6 da Base XVII, conjugada com a Base XIII, do Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, de 21 de Junho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Ratificação

É ratificado o Plano Director Municipal (PDM) de São Salvador do Mundo, cujos Regulamento, planta de ordenamento e planta de condicionantes são publicados em anexo à presente Portaria, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, na Praia, aos 16 de Agosto de 2012. – O Ministro, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

REGULAMENTO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL (PDM) DE SÃO SALVADOR DO MUNDO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objectivo

1. O Plano Director Municipal de São Salvador do Mundo, adiante designado por PDM-SSM, é um documento enquadrado pelos seguintes instrumentos legais:

- a) Lei de Base do Ordenamento de Território e Planeamento Urbanístico aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, de 21 de Junho; e
- b) O Regulamento Nacional do Ordenamento de Território e Planeamento Urbanístico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43/2010, de 27 de Setembro.

2. O PDM-SSM constitui o instrumento de planeamento que rege a organização espacial da totalidade do território municipal, e tem por objectivo o ordenamento e desenvolvimento da totalidade do município de acordo com os princípios específicos e fins determinados nas Bases do ordenamento do território e planeamento urbanístico.

3. O Regulamento do PDM-SSM, adiante designado por Regulamento, estabelece as principais regras a que devem obedecer a ocupação, uso e transformação do território municipal, e define o regime geral de ocupação do solo pela construção e as normas de gestão urbanística a utilizar na implementação do PDM-SSM.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

O Regulamento é aplicável na totalidade do território municipal, sem prejuízo do estabelecido na legislação geral ou especial em vigor.

Artigo 3.º

Composição

1. Fazem parte integrante do PDM-SSM os seguintes documentos:

- a) Relatório e programa de execução e financiamento;
- b) Regulamento;
- c) Planta de enquadramento;
- d) Planta de condicionantes Especiais;
- e) Planta de ordenamento;
- f) Esquema de desenvolvimento; e
- g) Plantas informativas:
 - i. Elementos hidrológicos;

ii. Espaços naturais protegidos;

Artigo 7.º

iii. Equipamentos;

Hierarquia

iv. Património; e

v. Unidades ambientais homogéneas.

1. O PDM-SSM é o instrumento orientador dos planos urbanísticos de nível inferior que vierem a ser elaborados, os quais devem conformar-se com as suas disposições.

2. O PDM-SSM obedece às disposições do EROT de Santiago.

2. Para a definição dos condicionamentos da edificabilidade são sempre considerados cumulativamente os referentes à planta de ordenamento e à planta de condicionantes especiais, prevalecendo os mais restritivos.

Artigo 4.º

Vinculação

As disposições do Regulamento são obrigatórias em todas as iniciativas públicas, privadas, cooperativas ou mistas.

Artigo 5.º

Vigência do plano

1. O PDM-SSM tem um período de vigência de 12 (doze) anos a contar a partir da data da entrada em vigor, conforme o artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 43/2010, de 27 de Setembro, podendo ser revisto dentro deste período, sem prejuízo da sua validade e eficácia.

2. O PDM-SSM pode ser revisto antes do prazo previsto no número anterior, desde que:

- a) Decorridos 8 (oito) anos de vigência, o solo ocupado por novas construções represente mais de 66% (sessenta e seis por cento) do solo previsto no PDM para ocupação;
- b) Decorridos 8 (oito) anos de vigência, o solo ocupado por novas construções não ultrapasse 33% (trinta e três por cento) do solo previsto no PDM para ocupação;
- c) O determinem as perspectivas de desenvolvimento económico e social do município;
- d) Torne-se necessária a sua adaptação a outros planos urbanísticos de nível superior;
- e) Entrem em vigor leis ou regulamentos que colidam com as respectivas disposições ou que estabeleçam servidões administrativas ou restrições por utilidade pública; e
- f) Se observe o art.127.º do Decreto-Lei n.º 43/2010, de 27 de Setembro.

Artigo 6.º

Complementaridade

1. O presente Regulamento complementa e desenvolve a legislação aplicável na totalidade do território do Município de São Salvador do Mundo.

2. Quando se verificarem alterações à legislação em vigor sobre a matéria referida neste Regulamento, as remissões expressas que aqui se fazem consideram-se automaticamente para as correspondentes disposições dos diplomas que substituem ou complementam os revogados e alterados.

Artigo 8.º

Aplicação supletiva

Na ausência de outros planos urbanísticos, as disposições do PDM-SSM têm aplicação directa.

Artigo 9.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento, são adoptadas as seguintes definições:

- a) «Cave», zonas não habitáveis, afectas a fogos ou a actividades económicas abaixo da cota de soleira;
- b) «Condicionantes», restrições de uso do solo, que se sobrepõem às categorias de espaços, considerando os constrangimentos resultantes dos aspectos de segurança e de interesse público;
- c) «Densidade bruta máxima de habitações», número máximo de habitações que se possam edificar na totalidade da superfície de uma área, incluindo no conjunto da superfície as ruas, zonas verdes, equipamentos ou outros espaços públicos não classificados em si mesmos como área específica por este Regulamento, e expressa-se em número máximo de habitações por hectare de solo bruto;
- d) «Índice de implantação máximo», quociente máximo possível, expressado em percentagem, entre a área de implantação e a área da parcela ou do lote;
- e) «Lote», terreno marginado por arruamento, destinado a construção, resultante de uma operação de loteamento devidamente licenciada;
- f) «Parcela», terreno correspondente a um ou mais artigos cadastrais, que não tenha resultado de uma operação de loteamento;
- g) «Pisos», valor numérico resultante do somatório de todos os pavimentos acima do solo, com exclusão de garagens em cave e áreas técnicas;
- h) «Plano de Desenvolvimento Urbano (PDU)», é o instrumento de planeamento que rege a organização espacial de parte determinada do território municipal, integrada no perímetro urbano, que exija uma intervenção, desenvolvendo, em especial, a qualificação do solo;

- i) «Plano Detalhado (PD)», é o instrumento de planeamento que define com detalhe os parâmetros de aproveitamento do solo de qualquer área delimitada do território municipal, de acordo como o uso definido por PDU ou PDM;
- j) «Reservas para dotações», superfície de solo classificado como que devem ser reservadas para garantir a colocação de dotações de carácter comunitário público, expressam-se em módulos e percentagens, podem dar lugar a expropriações, cessões ou transferências de aproveitamentos urbanísticos, mediante acordos de diferente índole entre a administração pública competente em matéria urbanística e os proprietários do solo objecto da reserva;
- k) «Restrições de utilidade pública», limitações permanentes impostas ao exercício do direito de propriedade ou poderes conferidos à administração para serem utilizados na realização dos seus fins, visando interesses abstractos;
- l) «Servidões», direito real que grava um prédio, ou uma propriedade, em relação a um outro, implicando em consequência uma limitação ou restrição ao proprietário do direito de realizar determinados actos na propriedade por questões de utilidade pública;
- m) «Unidade Ambientais Homogéneas», corresponde a unidades territoriais que apresentam características geomorfológicas semelhantes.

CAPÍTULO II

Servidões e restrições de utilidade pública

Artigo 10.º

Condicionantes especiais

1. Os condicionantes especiais definem as restrições de uso de solo considerando os seus constrangimentos, resultantes dos aspectos de segurança e de interesse público, conforme a tabela de condicionantes especiais estabelecidos em anexo ao presente Regulamento do qual faz parte integrante.

2. As restrições se sobrepõem às categorias de espaços.

3. As servidões e restrições de utilidade pública ao uso dos solos, delimitadas na planta de condicionantes especiais, regem-se pelo disposto no presente capítulo e demais legislação aplicável, e têm por objectivo:

- a) A preservação do ambiente e do equilíbrio ecológico;
- b) A preservação das áreas de maior aptidão agrícola e com maiores potencialidades para a produção de bens agrícolas;
- c) A preservação dos cursos de água e linhas de drenagem natural;

- d) A definição de zonas de defesa e protecção inerentes à exploração racional de recursos naturais;
- e) A defesa e protecção do património cultural e ambiental
- f) A definição de áreas de protecção e de espaços canais destinados à execução, funcionamento e ampliação de infra-estruturas e equipamentos;
- g) A definição de áreas de segurança envolventes a instalações cuja finalidade ou actividade o justifiquem; e
- h) A segurança dos cidadãos.

4. As áreas, locais e bens imóveis sujeitos a servidões administrativas ou restrições de utilidade pública no território abrangido pelo PDM-SSM e que têm representação gráfica, estão identificadas e assinaladas na planta de condicionantes especiais, com legenda e grafismos próprios.

5. O regime jurídico das áreas, locais ou bens imóveis a que se refere o número anterior é o decorrente da legislação específica que lhe seja aplicável, ou caso não exista, da normativa específica do presente Regulamento.

Artigo 11.º

Tipos de condicionantes

Tendo como ponto de partida as unidades ambientais homogéneas (UAH) estabelecidas para o território de São Salvador do Mundo no âmbito do PDM-SSM, definiram-se as condicionantes especiais que a seguir se apresentam, encontrando-se representadas na planta de condicionantes especiais e na tabela de limitação de uso das condicionantes especiais:

- a) Zonas de riscos;
- b) Zonas de protecção; e
- c) Servidões.

Artigo 12.º

Zonas de Riscos

1. Zonas de risco são as que contêm um manifesto potencial de acidente ou perigo, consubstanciado na estabilidade do solo e a geomorfologia do lugar, independentemente de estar ou não classificada legalmente como tal, mas pelas condições que apresenta o lugar, o seu uso pode ter uma consequência legal.

2. São zonas que pelas suas condições têm como consequência uma incompatibilidade de uso.

3. Correspondem a zonas de riscos:

- a) De duvidosa segurança geotécnica, em que é notória a instabilidade do solo, ao nível da morfologia do terreno e da sua constituição; e
- b) Sujeitas a inundações, em que é notória a probabilidade de alagamento do solo pela

sua localização, nível freático e constituição, enquadram-se nesta categoria os depósitos aluviais do fundo de vale:

- i. UAH B.4.1 terraços aluviais sem cultivos; e
- ii. UAH B.4.3 terraços aluviais de sequeiro.

Artigo 13.º

Zonas de protecção

1. Zonas de protecção são aquelas que pelas suas condições naturais, geomorfológicas, funcionais e/ou culturais desempenham uma função importante no equilíbrio do ecossistema natural ou na idiosincrasia do lugar, e como tal merecem de protecção.

2. Correspondem a zonas de protecção;

- a) O Património cultural, que corresponde aos bens, monumentos, conjuntos e sítios que, sendo testemunhos com valor de civilização ou de cultura, portadores de interesse cultural relevante, designadamente histórico, arqueológico, documental, artístico, etnográfico, científico, social ou técnico, devam ser objecto de especial protecção e valorização, concentram-se no centro histórico da cidade de Achada Igreja, além de alguns elementos singulares identificados durante o trabalho de campo;
- b) Património natural, são zonas de protecção natural os bens que são portadores de interesse natural e paisagístico relevante, identificados na fase de caracterização e diagnóstico do PDM, e alguns propostos como novas áreas protegidas.
- c) Recursos e equipamentos hídricos, são zonas de protecção de recursos e equipamentos hídricos as zonas em torno dos equipamentos e infra-estruturas hidráulicas como furos e reservatórios, que desempenham uma função de protecção desses elementos e assegurem a pureza das águas, assinalados na carta 04-Equipamentos, fase caracterização e diagnóstico do PDM, o raio de protecção, até a elaboração do Plano Especial de Infra-estruturas Municipais (PEIM) proposto, é de 250 m (duzentos e cinquenta metros);
- d) Alta infiltração, são zonas de protecção de alta infiltração as zonas que pelas suas características geológicas e morfológicas, particularmente de porosidade e absorção, o solo dispõe de grande potencial de retenção ou absorção de águas pluviais e superficiais, incluem-se as UAH;
- e) Ribeiras e eixos principais de água, são zonas de protecção de ribeiras e eixos principais de água as zonas do leito das ribeiras e eixos de cursos de água por onde corre a drenagem

natural das águas pluviais, e como tal importa proteger, é enquadrada nesta categoria a UAH B.4.1. terraços aluviais sem cultivo;

- f) Áreas protegidas, são zonas de protecção de áreas protegidas, as zonas de protecção das áreas terrestres e águas interiores e marítimas em que a fauna, a flora, a paisagem, os ecossistemas ou outras ocorrências naturais apresentem, pela sua raridade, valores ecológicos ou paisagísticos, importância científica, cultural e social assumam relevância especial que são sujeitas a uma legislação específica, e podem ser de interesse nacional, regional ou local, consoante os interesses que procuram salvaguardar.

3. As áreas protegidas de interesse nacional classificam-se ainda nas seguintes categorias:

- a) Reservas naturais;
- b) Parque nacional;
- c) Parque natural;
- d) Monumento natural;
- e) Paisagem protegida; e
- f) Sítio de interesse científico.

Artigo 14.º

Servidões de Infra-estruturas

1. Servidão é um direito real que grava um prédio ou uma propriedade, com relação a um outro, implicando em consequência uma limitação ou restrição ao proprietário do direito de realizar determinados actos na propriedade por questões de utilidade pública.

2. Infra-estruturas públicas são locais e bens imóveis sujeitos a servidões administrativas assinalados na carta 04-equipamentos.

3. As áreas de servidão e restrição são as seguintes:

- a) Estradas Nacionais - consideram-se estradas nacionais todas as vias de comunicação que estabelecem a ligação entre sedes de concelho, e a área de servidão e restrição à edificação sendo composta por faixa adjacente não edificável ao longo do arruamento, contado a partir do eixo da via para cada lado;
- b) Estradas Municipais - consideram-se estradas municipais todas as vias de comunicação que estabelecem a ligação dos restantes aglomerados, aos sítios de interesse turístico não servidos por outra estrada de classe superior e áreas de menor acessibilidade, sendo que a área de servidão e restrição à edificação é composta por faixa adjacente não edificável ao longo do arruamento contado a partir do eixo da via para cada lado;

- c) Caminhos Municipais - a área de servidão e restrição relativo edificação é composta por faixa adjacente não edificável ao longo do arruamento contada a partir do eixo da via para cada lado;
- d) Áreas de servidão de redes técnicas - esta área é composta por faixa adjacente não edificável ao longo dos canais e depósitos destinados ao abastecimento de água potável, das redes de saneamento básico e das linhas de alta e média tensão.

4. Nas áreas edificáveis o afastamento é determinado por Plano Urbanístico de nível inferior.

5. As servidões e restrições de utilidade pública ao uso dos solos, delimitadas na planta de condicionantes especiais, regem-se pelo disposto no presente capítulo e demais legislação aplicável e têm por objectivo:

- a) A preservação do ambiente e do equilíbrio ecológico;
- b) A preservação das áreas de maior aptidão agrícola e com maiores potencialidades para a produção de bens agrícolas;
- c) A preservação dos cursos de água e linhas de drenagem natural;
- d) A definição de zonas de defesa e protecção inerentes à exploração racional de recursos naturais;
- e) A defesa e protecção do património cultural e ambiental;
- f) A definição de áreas de protecção e de espaços canais destinados à execução, funcionamento e ampliação de infra-estruturas e equipamentos;
- g) A definição de áreas de segurança envolventes a instalações cuja finalidade ou actividade o justifiquem; e
- h) A segurança dos cidadãos.

6. As áreas, locais e bens imóveis sujeitos a servidões administrativas ou restrições de utilidade pública no território abrangido pelo PDM-SSM e que têm representação gráfica, estão identificadas e assinaladas na planta de condicionantes especiais, com legenda e grafismos próprios.

CAPÍTULO III

Uso dominante do solo

Artigo 15.º

Categorias e classes de espaços

1. O PDM-SSM divide o território municipal nas seguintes classes de espaço:

- a) Áreas edificáveis; e
- b) Áreas não edificáveis.

2. As classes de espaços, compreendem mais de uma categoria de espaço, que é a que qualifica e regula as classes de espaços em função da actividade dominante que possa ser efectuada.

Secção I

Áreas edificáveis

Artigo 16.º

Áreas edificáveis

1. As áreas edificáveis são integradas pelos solos urbanizados ou ocupados pela edificação e com alto grau de consolidação e pelos solos que o PDM-SSM considera adequados para o seu desenvolvimento urbano, considerando os usos dominantes, compatíveis e incompatíveis constantes na tabela de classes de espaços, previstas no quadro 4 em anexo ao presente Regulamento e dele faz parte integrante.

2. Não fazem parte das áreas edificáveis, as edificações dispersas ou em pequenos agrupamentos dentro de áreas não edificáveis.

3. Os Planos Detalhados delimitados na planta de ordenamento podem aumentar até um máximo de 10% (dez por cento) o perímetro das áreas edificáveis previstas no PDM-SSM, sempre que o novo crescimento esteja situado em zonas com inclinações inferiores a 30% (trinta por cento) e respeite as condicionantes ali estabelecidas.

Artigo 17.º

Caracterização das áreas edificáveis

As áreas edificáveis compreendem as seguintes categorias de espaços, conforme delimitado na planta de ordenamento:

- a) Urbana estruturante (UE);
- b) Habitacional mista (HM);
- c) Aglomerado rural (AR);
- d) Equipamento social (ES);
- e) Verde urbana (VU); e
- f) Industrial (IN).

Artigo 18.º

Área urbana estruturante

A área urbana estruturante integra os solos delimitados na planta de ordenamento do PDM-SSM do tecido urbano residencial já consolidado do núcleo histórico de Achada Igreja.

Artigo 19.º

Área habitacional mista

A área habitacional mista abrange todos os solos que o PDM-SSM considera adequados para a consolidação e extensão urbana do aglomerado Achada Igreja, conforme delimitado na planta de ordenamento.

Artigo 20.º

Aglomerados rurais

1. Os aglomerados rurais abrangem todos os solos originados pela concentração de construções afectas a actividades agrícolas e pecuárias, baseados em loteamentos ligados à estrutura do solo rústico e que no seu desenvolvimento formaram concentrações com características urbanas que contêm ou deveriam conter dotações de serviços e infra-estruturas.

2. Estão também incorporados nos aglomerados rurais os solos assinalados na planta de ordenamento e que o PDM-SSM considera adequados para a extensão dos aglomerados existentes, mantendo as características rurais de edificação e usos que possuem as áreas já ocupadas por edificações.

Artigo 21.º

Equipamentos sociais

Os equipamentos sociais abrangem as áreas delimitadas na planta de ordenamento que, o PDM-SSM considera que no mínimo estes devem formar a estrutura geral do sistema de equipamentos e serviços públicos, atendendo a sua posição estratégica e estruturante das áreas e a sua acessibilidade em relação à povoação.

Artigo 22.º

Áreas verdes urbanas

As áreas verdes urbanas são integradas pelas áreas delimitadas na planta de ordenamento e que o PDM-SSM considera que devem formar a estrutura geral do sistema de espaços livres públicos, atendendo à sua posição estratégica e estruturante, e dada a sua acessibilidade em relação à povoação.

Artigo 23.º

Áreas industriais

As áreas industriais abrangem os solos delimitados na planta de ordenamento sendo os que o PDM-SSM considera adequados para o seu desenvolvimento enquanto suporte de actividades industriais, face às suas características e posição territorial.

Artigo 24.º

Reservas de dotações mínimas para as áreas edificáveis

1. Para as áreas edificáveis de uso dominante habitação e em função do número de unidades de vivendas, o presente Regulamento determina os módulos de reserva mínima para dotações, apresentados no quadro 2 em anexo.

2. Para os solos urbanos e urbanizáveis destinados a usos, principalmente, terciários e/ou industriais, o presente Regulamento determina os módulos de reserva mínima para dotações, apresentados no quadro 3.

Artigo 25.º

Parâmetros urbanísticos máximos para as áreas edificáveis

1. Em função da categoria de espaço, são determinados os seguintes valores para o desenvolvimento das áreas

edificáveis com referência à densidade máxima de habitações, ao número máximo de pisos, ao lote ou parcela mínima e à ocupação máxima da parcela:

a) Urbana estruturante:

- i. Densidade bruta máxima de habitações - 40 (quarenta) habitações/hectare;
- ii. Lote ou parcela mínima - nesta área admitem-se todas as dimensões de parcelas existentes para os loteamentos futuros sendo que as dimensões mínimas devem ser de 6 m (seis metros) de frente por 18 m (dezoito metros) de profundidade; e
- iii. Índice de implantação máximo: 50% (cinquenta por cento).

b) Habitacional Mista:

- i. Densidade bruta máxima de habitações - 30 (trinta) habitações/hectare;
- ii. Número máximo de pisos - 2 (dois) rés-do-chão mais um acima
- iii. Lote ou parcela mínima - 6 m (seis metros) de frente por 18 m (dezoito metros) de profundidade;
- iv. Índice de implantação máximo: 50% (cinquenta por cento);
- v. Número máximo de pisos - 2 (dois), rés-do-chão mais um acima;

c) Aglomerado Rural:

- i. Densidade bruta máxima de habitações - 15 (quinze) habitações/hectare;
- ii. Número máximo de pisos - 2 (dois), rés-do-chão, mais um acima que deve ocupar apenas 50 (cinquenta por cento) do rés-do-chão;
- iii. Lote ou parcela mínima - nesta área admitem-se todas as dimensões de parcelas existentes, para os loteamentos futuros sendo que as dimensões mínimas devem ser de 6 m (seis metros) de frente por 18 m (dezoito) de profundidade;
- iv. Índice de implantação máximo - 50% (cinquenta por cento).
- v. Industrial
- vi. Número máximo de pisos - 1 (um) rés-do-chão, altura máxima de 6 m (seis metros);
- vii. Lote ou parcela mínima - 500 m² (quinhentos metros quadrados); e
- viii. Índice de implantação máximo - 60% (sessenta por cento).

2. Em relação às alturas determinadas no n.º 1 (um) do presente artigo, para a habitacional mista, o PDM-SSM

estabelece, como excepção, que nesta classe de espaço as novas edificações poderiam ter 3 (três) pisos, rés-do-chão mais 2 (dois), sempre que ocorra alguma das seguintes circunstâncias em relação à parcela:

- a) Que a parcela tenha 324 m² (trezentos e vinte e quatro metros quadrado);
- b) Que a fachada da parcela tenha no mínimo 18 m (dezoito metros), e estando na esquina cada lado tenha no mínimo 15 m (quinze metros); e
- c) Se a parcela da nova edificação, independentemente da sua superfície, colida nas suas imediações com edifício de 3 (três) pisos.

Artigo 26.º

Condicionalismos à edificação nas áreas edificáveis

1. Os lotes localizados em áreas edificáveis para os quais o PDM-SM não exige um Plano Detalhado (PD) podem ser edificados desde que cumpram os seguintes requisitos:

- a) Tenham acesso público;
- b) Tenham abastecimento de água potável;
- c) Tenham sistema de evacuação de resíduos, através de rede de esgotos ou de um sistema individual de tratamento, fossa séptica e reciclagem dos mesmos; e
- d) Tenham abastecimento de energia eléctrica, através de uma rede pública ou de um sistema próprio de produção de energia renovável.

2. Nos solos para os quais o PDM-SSM exige um PD, não se pode edificar enquanto o dito plano não seja aprovado e não terem sido executadas as infra-estruturas mínimas de serviços que o mesmo determine, devendo estas pelo menos, contemplar os requisitos previstos no n.º 1, sem prejuízo dos que possam vir a ser estabelecidos no PD.

3. Como excepção do número anterior, o PDM-SSM estabelece que nos PD previstos para Pico Aboboreiro, Fonte Mato e Rocha Belém se pode edificar em casos devidamente justificados e autorizados pela Câmara Municipal, sempre que cumpram, pelo menos, com os requisitos previstos neste artigo.

Artigo 27.º

Condições para as edificações

1. Com vista a preservar e melhorar a paisagem urbana e rural todas as fachadas exteriores das novas edificações devem ser acabadas, as edificações já existentes com blocos de cimento à vista devem ser alvo de um plano especial de pintura e/ou acabamento executado nos 3 (três) primeiros anos após a aprovação do PDM-SSM.

2. As edificações destinadas a habitação, seja qual for a classe da área e sem prejuízo do que vier a ser determi-

nado nos Planos Detalhados, devem assegurar condições higiénicas e de regulação térmica interior, cumprindo as seguintes condições mínimas:

- a) Ter ventilação cruzada e caso a habitação tenha uma cobertura plana, deve adoptar-se uma solução de tecto ventilado com câmara-de-ar; e
- b) Nas edificações em que esteja previsto um segundo piso e enquanto este não for construído, o tecto do primeiro piso deve ser acabado com soluções provisionais que garantam a criação de uma câmara-de-ar ventilada como coberta e não prejudiquem a qualidade paisagística do lugar.

Artigo 28.º

Condicionalismos comuns às áreas edificáveis

Nas áreas edificáveis é interdita a instalação de parques de sucata e depósitos de resíduos, e a armazenagem grossista de produtos explosivos e inflamáveis.

Secção II

Áreas não edificáveis

Artigo 29.º

Áreas não edificáveis

1. Integram as áreas não edificáveis os solos que pelas suas características e valores naturais, ambientais, produtivos ou de paisagem, ou porque comportam riscos para a ocupação pela edificação, o presente PDM-SSM considera apropriado preservar-los do desenvolvimento urbano.

2. As áreas não edificáveis subdividem-se, segundo o uso dominante e o grau de protecção, nas categorias seguintes, delimitadas na planta de ordenamento:

- a) Agrícola
- b) Exclusiva (AEX);
- c) Agro-silvo-pastoril (ASP); e
- d) Verde de protecção e de enquadramento (VPE).

Artigo 30.º

Categoria agrícola exclusiva

1. A categoria agrícola exclusiva integra espaços rurais em que domina uma agricultura cuja produtividade se revelou suficiente para estabilizar o uso agrícola, cuja preservação é necessária e incompatíveis com o uso habitacional.

2. Nas zonas referidas no n.º anterior é permitido:

- a) A preservação dos usos agrícolas pré-existentes, compreende a execução da actividade agrícola em terrenos já preparados para o desenvolvimento na forma tradicional e com intensidade moderada;

- b) A produção de pasto e o desenvolvimento de experiências com espécies autóctones forrageiras como “*Lotus purpureus*nas” zonas de Picos Acima, Aboboreiro e Covão Grande, exemplos de localidades referidas como tendo grandes potencialidades nestes termos;
- c) As novas estruturas de fiação não aéreas, eléctricas ou telefónicas e as infraestruturas hidráulicas e de saneamento que devam ser instaladas; e
- e) Os trabalhos e obras de manutenção e melhoramento das edificações e construções agropecuárias.

Artigo 31.º

Categoria agro-silvo-pastoril

1. A categoria agro-silvo-pastoril inclui os espaços rurais em que o uso agrícola do solo constitui uma alternativa com pouca valia económica devido às características pedológicas e, por isso, têm sido ocupadas com florestações ou têm mantido um aproveitamento predominantemente agro-silvo-pastoril.

2. Nas zonas agro-silvo-pastoril é permitido:

- a) O gado estabulado familiar, este nível de uso é compatível com carácter geral nas fazendas de cultivo e inclusive com as casas localizadas em áreas rústicas, em que a unidade produtiva familiar desenvolve no interior de cada fazenda actividades de aproveitamento pecuário com um espaço limitado, sem prejuízo de que os animais possam passar parte do seu tempo em pastoreio;
- b) O gado estabulado de carácter artesanal, dentro desta categoria encontram-se nas instalações que superem 10 (dez) cabeças em explorações de bovino ou 5 (cinco) exemplares mães de suíno, ou de contar com ambas, que a soma do dobro do número de porcas mães mais as cabeças bovinas seja superior a 10 (dez);
- c) A criação de infra-estruturas viárias e de transporte terrestre para a circulação ou tráfego de pessoas, animais ou veículos, e como acesso ao resto dos usos do território, fazem parte desta categoria de uso próprio os elementos suporte da circulação, os elementos funcionais como obras de fábrica, pontes, túneis, assim como os espaços para o estacionamento, auxílio, urgências, além das faixas de terreno de domínio público vinculadas ao viário;
- d) As oficinas de artesanato e pequenos comércio ligados a casas rurais que realizem de forma exclusiva actividades para a obtenção ou transformação de produtos, cujas dimensões em relação à superfície, trabalhadores,

máquinas e potência eléctrica seja muito limitada, e suas actividades sejam compatíveis com as exigências ambientais de uma área residencial; e

- e) O uso residencial deve estar dotado de serviços suficientes para permitir a vida quotidiana em comum de um grupo de pessoas, sendo que estes imóveis estão formados por casas e espaços ligados a estas áreas dispostas nas montanhas, entre vales, únicas zonas apropriadas para a edificação sem desperdiçar o solo adequado para cultivo, em todo caso, devem estar ligados à rede viária existente ou programada.

Artigo 32.º

Categoria e espaços verdes de protecção e de enquadramento

1. A categoria verde de protecção e de enquadramento é constituída por espaços com valor paisagístico, ambiental ou cultural, existentes nos perímetros urbanos ou fora deles, e que servem para constituir faixas de protecção das vias, zonas industriais ou outros usos com impacto suficiente que necessitem de amenização por intermédio destas áreas.

2. Para efeitos de manutenção das condições actuais, são também incluídos na categoria de verde de protecção e de enquadramento aqueles terrenos situados em volta das áreas edificáveis e que o PDM-SSM considera necessário salvaguardar da edificação com vista a impedir a formação de um contínuo edificável, mantendo áreas livres entre aquelas que se consideram adequadas para seu desenvolvimento urbano.

3. Os espaços verdes de protecção e enquadramento delimitados em volta das áreas edificáveis mantêm as condições actuais, não podendo neles ser feita qualquer tipo de nova edificação para manter os usos existentes sempre que não sejam incompatíveis com os condicionantes especiais.

4. São permitidos:

- a) Actividades ligadas à investigação científica, sempre que sejam compatíveis com a protecção e restauração destes espaços;
- b) Actuações viradas para a conservação, recuperação e restauração dos recursos naturais da zona, especialmente as da flora e fauna ameaçadas;
- c) O acesso a pé pelos caminhos tradicionais em condições seguras; e
- d) Actividades agro-pecuárias tradicionais, até a realização de um estudo da capacidade de carga pecuária do município, que determina a continuidade, redução ou progressiva eliminação de tais actividades nestas áreas, em todo o caso, não é permitido o aumento do número de cabeças de gado dentro do solo desta categoria, nem a colocação de novas instalações ou cercos de uso pecuário.

5. Enquanto não se estabeleça um regulamento específico, devem ser alvo de monitorização e fiscalização:

- a) O aproveitamento, manipulação ou extracção dos seus recursos naturais, especialmente os florísticos que possam ter um interesse forrageiro;
- b) As actividades ligadas ao cercado dos sítios de interesse florístico e à gestão e erradicação do gado; e
- c) O controlo, ou erradicação, da fauna e flora introduzida.

6. Nos relevos residuais erosivos são mapeados os pontos visuais dos relevos mais emblemáticos do município, como por exemplo o do Marquês de Pombal, relacionados com as estradas e caminhos mais movimentados para a localização de pontos panorâmicos e relevos destacados os potenciais miradouros nestes pontos não se permitem edificações nem estruturas que possam impedir a visão dos relevos residuais.

Artigo 33.º

Determinações para as áreas não edificáveis

1. O PDM-SSM preserva do desenvolvimento urbano os solos que integram as áreas não edificáveis, limitando os usos originados pelas actividades primárias ou relacionadas com as características do meio, e com o objectivo da valorização do património rural.

2. Para efeitos do número anterior é limitada a construção de habitações, admitindo-se unicamente aquelas existentes ou as associadas às actividades admitidas nesta categoria de solo, em função dos usos admitidos a cada classe de espaço e de acordo com as condições que o PDM-SSM determina para a edificação.

Artigo 34.º

Condições da edificação nas áreas não edificáveis

1. Todas as edificações para habitação existentes nas áreas não edificáveis, à data de aprovação deste PDM podem ser mantidas, conservadas e reabilitadas.

2. As novas edificações devem observar os seguintes condicionamentos:

- a) São interditas novas edificações nos solos com inclinação superior a 30% (trinta por cento);
- b) São admitidas as edificações destinadas a usos agrícolas e pecuários;
- c) São admitidas as edificações destinadas a residência ou turismo rural, desde que se situem num raio de 250 m (duzentos e cinquenta metros) de uma fonte de água existente ou prevista no PDM, conforme o indicado na Planta de Ordenamento;
- d) A densidade máxima de habitações no solo rústico, para os solos que se situam num raio de 250m (duzentos e cinquenta metros) das fontes de água existentes ou previstas, é de 2 (duas) habitações/hectare, para efeitos deste

cálculo e, as unidades de turismo habitacional são consideradas em função do número de camas previstas, contando uma habitação por cada 5 (cinco) camas;

- e) São interditas as unidades de turismo de rural com mais de 10 (dez) camas;
- f) A altura máxima das edificações no solo rústico é de 1 (um) piso; e
- g) A cobertura das edificações deve ser inclinada, com excepção das não associadas à habitação ou turismo rural que requeiram outra solução.

Artigo 35.º

Limitações de uso

O PDM-SSM classifica as categorias de espaços em função das suas características físicas e potencialidades e, em consonância com o modelo de desenvolvimento que propõe, estabelece as limitações de usos constantes no quadro 5 em anexo .

Artigo 36.º

Determinações para usos e aproveitamentos nas áreas não edificáveis

1. As determinações para usos e aproveitamentos das áreas não edificáveis são as que determinem os programas sectoriais específicos propostos no artigo 41.º do presente Regulamento .

2. As determinações para as actividades extractivas são as seguintes:

- a) A extracção de rocha ornamental, lajes ou pedras podem ser autorizada quando a exploração cumpra os seguintes critérios, convenientemente justificados no relatório técnico:
 - i. Corresponda a uma pequena unidade de produção destinada a satisfazer a procura interna construção ou produtos de iniciativa local; e
 - ii. Tenha um reduzido impacto ecológico e paisagístico.
- b) Pode ser autorizada a extracção de cascalho e areia procedente de arrastes do fundo das ribeiras permitindo recuperar a função evacuadora do leite; e
- c) Pode ser autorizado o esvaziamento de obras de alvenaria e estruturas equivalentes, sempre que o acesso e a retirada dos materiais não sejam motivo de maiores processos erosivos.

Artigo 37.º

Infra-estruturas e equipamentos

1. As infra-estruturas e equipamentos localizam-se em zonas de desenvolvimento dos aglomerados urbanos ou rurais sempre e quando não exista uma outra alternativa viável fora delas.

2. Excepcionalmente, podem ser autorizadas instalações ou equipamentos nas zonas de desenvolvimento dos aglomerados urbanos ou rurais quando cumpram os seguintes critérios, convenientemente justificados no relatório técnico:

- a) Interesse para a população local;
- b) Dimensionamento ajustado; e
- c) Avaliação do seu impacto ecológico.

3. A instalação de novas infra-estruturas energéticas, tais como subestações, centros de transformação de média, baixa ou alta tensão, em solo não urbanizável fica sujeito a um parecer prévio positivo da Câmara Municipal, devendo localizar-se nas áreas de menor impacto visual, com os cabos eléctricos enterrados ou escorrendo pelas ladeiras e procurando evitar as divisórias de bacía.

4. A instalação de infra-estruturas de fornecimento de água fica sujeita a parecer prévio positivo da Câmara Municipal.

5. As instalações telefónicas, de rádio e de televisão devem ser localizadas nas zonas de desenvolvimento dos aglomerados urbanos ou rurais podendo, excepcionalmente, a Câmara Municipal autorizar a sua colocação fora deste âmbito, quando estiver devidamente justificada a sua necessidade.

6. Antes de realizar qualquer nova construção deve-se ter em conta a possibilidade de aproveitar e reabilitar as estruturas pré-existentes.

7. As obras a realizar não podem alterar significativamente a superfície do terreno, de forma a evitar danos desnecessários à vegetação, ao solo e aos demais recursos, acautelando o desencadeamento de processos erosivos.

8. As obras públicas devem prever nos seus projectos a procedência dos materiais, assim como o destino dos seus escombros.

9. O dimensionamento das infra-estruturas e instalações de uma nova edificação ajustam às necessidades futuras e sua finalidade, o que deve ser devidamente analisado e justificado.

10. Promove-se a integração no meio ambiente das infra-estruturas e instalações de obra nova, seleccionando os materiais, formas e cores mais adequados para este fim ou a sua adaptação aos tipos de construção tradicional.

11. As lixeiras destinadas a resíduos sólidos só podem ser autorizadas em locais pouco visíveis e em solos sem uso agrícola.

CAPÍTULO IV

Protecção e conservação do património natural

Artigo 38.º

Áreas protegidas

1. Como complemento à rede nacional de áreas protegidas são identificados os espaços que por extensão se rela-

cionam e cumprem com o previsto no Decreto-Lei 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei 44/2006 de 28 de Agosto e que de maneira provisional delimitam-se na planta de ordenamento com categorização específica:

- a) Monumento natural Monte N'GuliLansa no Marquês de Pombal - interesse paisagístico e geológico;
- b) Monumento natural do Dragoeiro de Leitão - interesse botânico;
- c) Monumento natural Pilão de Leitoezinhos - interesse botânico
- d) Monumento natural Rocha-pomba de Sansão - interesse geomorfológico;
- e) Paisagem protegida de Picos Acima - interesse rural e paisagístico; e
- f) Ampliação, área de amortecimento do limite previsto no território municipal de São Salvador do Mundo para o parque natural Pico de Antónia.

2. Enquanto os ditos espaços não estiverem oficialmente reconhecidos dentro da rede de áreas protegidas e não tiverem sido realizados e aprovados os respectivos Planos Especiais de Ordenamento, previstos na legislação vigente para estas zonas, os espaços propostos mantêm-se os usos e restrições determinados pelo PDM-SSM para as distintas classes de espaço que corresponda a cada caso.

CAPÍTULO V

Determinações de gestão

Artigo 39.º

Directrizes para os Planos Detalhados

1. O PD, nos termos das Bases de Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, é o instrumento que rege a inserção da edificação no meio urbano e na paisagem.

2. O PDM-SSM indica, na planta de ordenamento, as áreas que devem ser abrangidas por PD's, 1 (um) urbano e 6 (seis) rurais, conforme indicado no quadro 5, em anexo:

- a) PD_AU1_AI (Achada Igreja);
- b) PD_AR1_PM (Ponta Moreira);
- c) PD_AR2_JN (João Nunes);
- d) PD_AR3_CH (Chão de Horta);
- e) PD_AR4_PA (Pico Aboboreiro);
- f) PD_AR5_RB (Rocha Belém); e
- g) PD_AR6_FM (Fonte Mato).

3. Os PD's devem ser elaborados seguindo as determinações estabelecidas pelo PDM-SSM para as diferentes categorias de espaços, e no que se refere às reservas de dotações e parâmetros urbanísticos máximos, sem prejuízo de poder vir a ser determinado, em função de ordenações concretas, um maior nível de dotação ou parâmetros urbanísticos mais baixos.

Artigo 40.º

Recomendações para os Planos Detalhados

1. Os Planos Detalhados devem ter em conta os critérios gerais e recomendações constantes no relatório de ordenamento e, em especial, as seguintes recomendações:

- a) As normas para a nova edificação devem contemplar condições de adaptação topográfica e inserção nos terrenos inclinados com vista a:
 - i. Evitar a erosão e alteração excessiva e prejudicial do solo;
 - ii. Evitar eventuais prejuízos nos lotes e edificações vizinhas derivados dos movimentos de terra e construção de muros de contenção; e
 - iii. Preservar a paisagem urbana evitando o escalonamento da edificação sobre o terreno com uma imagem visual de mais pisos do que aqueles permitidos, através das caves.

2. O PD que abrange o núcleo histórico de Achada Igreja, atendendo a sua potencialidade como atractivo para o turismo rural, deve ter em conta os seguintes condicionantes:

- a) Salvar o *skyline* que configura o núcleo de povoamento junto o perfil do Marquês de Pombal;
- b) Proteger a arquitectura tradicional; e
- c) Potenciar a concentração de serviços e actividades de pequeno comércio em torno a rua que vai desde a via estruturante até Câmara Municipal.

3. Os PD's que abrangem áreas de aglomerados rurais devem ser elaborados tendo em conta as características e condições das áreas já consolidadas pela edificação rural, nesse sentido, os edifícios seguem preferencialmente as tipologias tradicionais, respeitando as condições de integração no meio rural em que se assentam.

4. Os PD's que abrangem áreas de núcleos consolidados desenvolvem tendo como objectivo a melhoria e conservação de estas áreas, a partir do reconhecimento do valor patrimonial da edificação tradicional.

5. Os critérios anteriores são reflectidos nos regulamentos a desenvolver pelos PD's.

6. Os PD's que abrangem áreas de tecidos urbanos existentes mas com baixo nível de consolidação, devem assegurar como principal objectivo que a ocupação de estas áreas se faça com as redes de infra-estruturas e as dotações necessárias.

7. Os PD's que abrangem áreas nas quais não existe edificação devem assegurar a continuidade com as redes urbanas existentes.

Artigo 41.º

Directrizes para programas e políticas sectoriais

1. Os programas têm por fim otimizar o uso eficiente dos recursos de São Salvador do Mundo em vários sectores considerados estratégicos para se alcançar os objectivos que o PDM propõe.

2. É a entidade pública competente que põe em marcha, de forma progressiva, os programas sectoriais que a seguir se subdividem, seguindo em todos os casos as directrizes específicas para cada um dos programas expostas no relatório de ordenamento:

- a) Educação ambiental;
- b) Fomento e melhoria da agricultura biológica e tradicional;
- c) Criação de um centro de desenvolvimento local;
- d) Criação de um escritório técnico de arquitectura e habitação;
- e) Conservação e promoção dos recursos culturais;
- f) Restauração da cobertura vegetal;
- g) Conservação da fauna e flora autóctone e dos habitats de especial interesse;
- h) Plano de ordenamento da pecuária;
- i) Actividades turístico-recreativas; e
- j) Adequação da rede de caminhos para percursos.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 42.º

Regime transitório de usos nas áreas que abrangem Planos Detalhados

1. Os solos delimitados como integrantes de PD's podem manter os usos existentes à data de aprovação deste PDM, enquanto não for elaborado o competente plano detalhado que os ordena.

2. Este regime transitório não é aplicável aos usos existentes incompatíveis com os condicionantes especiais determinados pelo PDM-SSM.

Artigo 43.º

Contra-ordenações

1. Constitui contra-ordenação, punível com coima, a realização de obras, bem como qualquer alteração indevida à utilização previamente licenciada das edificações ou do solo em violação do disposto no presente Regulamento.

2. O montante da coima a que se refere o número anterior é fixado entre os valores mínimos e máximos estabelecidos no artigo 190.º do Regulamento Nacional de Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, Decreto-Lei 43/2010, de 27 de Setembro.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo

Quadro 1. Condicionantes especiais

Condicionantes especiais <i>Condições (f) que geram incompatibilidade com a edificação de certos usos</i>		Usos													
		Habitação ligada ao uso do solo	Indústria		Serviços/terciário	Equipamentos sociais	Turismo	Recreio Urbano	Recreio Rural	Comércio		Infra-estruturas técnicas	Agricultos	Florestais	Extrações minerais
			Peçada	Lignina						Pequeno comércio	Gratista				
Zonas de riscos	de duvidosa segurança geotécnica	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	C	C	X
	sujeitas a inundações	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	C	C	C	X
Zonas de Protecção	de património cultural	C	X	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	X
	de património natural	C	X	C	X	C	C	C	C	C	X	C	C	C	X
	de recursos e equipamentos hídricos	X	X	X	X	X	C	C	C	X	X	C	C	C	X
	de alta infiltração	X	X	X	X	X	X	C	C	X	X	C	C	C	X
	ribeiras e eixos principais de água	X	X	X	X	X	X	C	C	X	X	C	C	C	X
	Áreas protegidas	C	X	C	X	C	C	X	C	C	X	C	C	C	X
Serviços	Infra-estruturas públicas	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	C	X	X	X

Quadro 2. Módulos de reserva

Módulos mínimos de reserva para dotações em solo residencial									
Unidades de habitação	Sistema de espaços livres: domínio e uso público		Centros docentes			Serviços de interesse público e social			Praças de estacionamento
	Jardins e praças públicas	Áreas de jogo e recreio crianças	Pré-escolar maternal	Ensino básico	Ensino secundário	Parque desportivo	Equipamento comercial	Equipamento social	Núm./100 m ² edificação
	m ² solo/hab.	m ² solo/hab.	m ² solo/hab.	m ² solo/hab.	m ² solo/hab.	m ² solo/hab.	m ² constr./hab.	m ² constr./hab.	
Unidade elementar	10	2		10			2		1
Unidade básica	10	2	2	10		6	1	3	1
Unidade integrada	10	2	2	10		6	2	4	1

Consideram-se Unidades elementares os conjuntos urbanos ou urbanizáveis de até 250 habitações. Consideram-se Unidades básicas os conjuntos urbanos ou urbanizáveis de entre 250 e 500 habitações. Consideram-se Unidades integradas os conjuntos urbanos ou urbanizáveis de entre 500 e 1000 habitações.

Quadro 3. Módulos de reserva

Módulos mínimos de reservas para dotações em solos destinados a usos terciários e industriais				
Situação	Usos terciários			Uso residencial
	Sistema de espaços livres de comércio e uso público	Serviço de interesse público e social	Praças de estacionamento	Sistema de espaços livres de domínio e uso público, centros docentes, praças de estacionamento
	Porcentagem	Porcentagem	Núm./100 m ² edificação	
Primeira	10	4	1	-
Segunda	10	6	1	Módulos pertinentes a este artigo

a) A primeira situação é aplicável aos casos em que o uso do solo é, exclusivamente, terciário ou industrial. b) A segunda situação é aplicável aos casos em que também se pode ter uso residencial.

Quadro 4. Classes de espaços

Classes de Espaços	Atribuição	Usos												
		Habitação ligada ao uso do solo		Serviços / terciário	Equipamentos sociais	Turismo	Recreio urbano	Recreio rural	Comércio		Infra-estruturas técnicas	Agrícolas		
		Poluente	Não poluente						Pequeno comércio	Grossista				
Áreas edificáveis	Urbana estruturante	UE	D	X	C	C	C	C	C	X	C	X	C	X
	Habitacional mista	HM	D	X	C	C	C	C	C	X	C	X	C	X
	Agglomerado rural	AR	D	X	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
	Equipamentos sociais	ES	C	X	X	X	D	X	C	C	C	X	C	X
	Verde urbano	VU	X	X	X	X	C	X	D	C	C	X	C	X
Áreas não edificáveis	Industrial	IN	X	D	D	C	X	X	X	X	C	C	C	X
	Agrícola exclusiva	AEX	C	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	D
	Agro-silvo-pastoril	ASP	C	X	C	X	C	C	X	C	C	X	C	D
	Verde de protecção e de enquadramento	VPE	C	X	C	X	C	C	X	C	C	X	C	C
	Recreio rural	RR	X	X	X	X	C	C	X	D	C	X	C	C

Quadro 5. Resumo dos PD's propostos

Agglomerado	PD	Ha
Achada Igreja	Urbano	9,19
Ponta Moreira	Rural	9,74
João Nunes	Rural	4,35
Achada Leitões	Rural	12,06
Pico Aboboeiro	Rural	8,48
Rocha Belém	Rural	6,08
Fonte Mato	Rural	3,02
		52,92

Eixo Achada Igreja-Achada dos Leitões = 35,34 ha

Agglomerados rurais = 17,58 ha



